



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO,

Parecer n.º /2025.

Assunto: Projeto de Lei Nº 003 de 11 de Março de 2025.

Interessado: Executivo Municipal

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar Nº 003 de 11 de Março de 2025 que “dispõe sobre a autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.331, de 23 de Dezembro de 2024-LDO, e dá outras providências.”

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR

Neste momento analisamos o Projeto de Lei Nº 003 de 11 de Março de 2025 que “dispõe sobre a autorização para efetuar a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, na forma prevista no Inciso VI, do Art. 167, da Constituição Federal, e na Lei Municipal nº 3.331, de 23 de Dezembro de 2024-LDO, e dá outras providências.”

Primeiramente, o presente Projeto de Lei, é de competência da Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, pois compete a esta opinar: sobre proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões;

Artigo 39. À Comissão de Economia, Finanças e Planejamento compete opinar sobre:

- I – proposições e assuntos relativos ao planejamento municipal;
- II – projetos de leis sobre Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do município;
- III – **proposições e assuntos que concorram para aumentar ou diminuir tanto a despesa como a receita pública, inclusive os assuntos de competência de outras comissões; (...)**



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO,

O Projeto de Lei Nº 003 de 11 de Março de 2025, tem como objetivo autorizar, no âmbito da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2025, a realização de transposição, remanejamento e transferência de recursos orçamentários até o limite de 15% do total aprovado, conforme autorizado pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) nº 3.331/2024 e em consonância com o artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal.

FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE TÉCNICA

1. Conceituação e Natureza Jurídico - Orçamentária

A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de ajuste interno do orçamento, permitindo ao Poder Executivo reorganizar a aplicação de recursos entre diferentes órgãos, categorias econômicas ou programações, sem alterar o valor total aprovado pela LOA. Importa esclarecer:

- Transposição: movimentação de dotações entre categorias de programação dentro do mesmo órgão.
- Remanejamento: movimentação entre unidades orçamentárias diferentes.
- Transferência: alteração entre categorias econômicas, dentro da mesma unidade e programação.

Esses instrumentos diferem dos créditos adicionais especiais e extraordinários, que aumentam o orçamento vigente, sendo utilizados em casos de novas despesas não previstas ou situações emergenciais. Neste projeto, o Executivo não busca autorização para abrir novos créditos, mas apenas para realocar os já existentes, o que não resulta em aumento das despesas públicas, nem viola o equilíbrio orçamentário previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

2. Justificativa e Importância da Medida

A dinâmica da gestão pública exige flexibilidade na execução do orçamento, tendo em vista as oscilações nas necessidades dos serviços públicos ao longo do exercício. Muitas vezes, uma dotação orçamentária aprovada torna-se insuficiente, enquanto outra permanece subutilizada. Sem uma autorização legislativa específica, o Executivo fica impedido de responder a essas mudanças com agilidade, prejudicando o atendimento à população. A autorização legislativa para transposição, remanejamento e transferência permite eficiência administrativa e execução mais racional dos recursos públicos, desde que com limites e controle.

3. Limite Proposto e Sugestão de Alteração

O projeto propõe o limite de 15% do total do orçamento, o que consideramos excessivo diante do atual cenário fiscal do município e da necessidade de manter o controle legislativo mais próximo da execução orçamentária.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO,

Adicionalmente, é importante esclarecer que a LDO nº 3.331/2024 já prevê autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos no limite de até 30% do orçamento. No entanto, a LDO apenas estabelece o teto legal permitido. O artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal exige que essa autorização seja efetivada por meio de lei específica. O Projeto de Lei nº 003/2025, portanto, visa justamente a executar essa autorização, dentro do percentual solicitado de 15%. Este relator entende que a autorização de 10% já atende à necessidade de flexibilidade, sem comprometer a função fiscalizadora desta Casa Legislativa.

Portanto, este relator recomenda a aprovação do projeto com a seguinte emenda modificativa:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder, no âmbito da Lei Orçamentária de 2025, transposição, remanejamento e transferência de recursos no limite de 10% (dez por cento) do total geral do orçamento aprovado.

4. Controle e Fiscalização

Ressaltamos que a aprovação da presente autorização não exime o Poder Executivo de:

- Publicar os atos de execução orçamentária conforme exigem as Leis nº 4.320/64 e nº 101/2000 (LRF);
- Informar esta Casa de Leis, preferencialmente com relatórios bimestrais, sobre os remanejamentos efetivados.

Reafirmamos que o Poder Legislativo é harmônico, mas independente, e não pode ser tratado como mero homologador de medidas emergenciais do Executivo. O bom funcionamento da Administração Pública exige cooperação, mas também respeito institucional e responsabilidade com o interesse coletivo.

Diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025, com a emenda modificativa que reduz o limite de movimentação orçamentária de 15% para 10%, por considerarmos que esta medida preserva a necessária flexibilidade da administração pública sem enfraquecer o papel fiscalizador do Poder Legislativo.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E PLANEJAMENTO,

III - DECISÃO DA COMISSÃO:

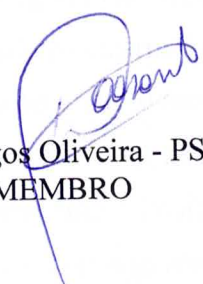
A Comissão de Economia, Finanças e Planejamento, diante do exposto, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 003/2025, com a emenda modificativa que reduz o limite de movimentação orçamentária de 15% para 4%, por entendermos que este percentual equilibra a necessidade de flexibilidade administrativa com a preservação do papel fiscalizador do Poder Legislativo.

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação plenária desta Casa de Leis.

Sala das Sessões, 19 de Maio de 2025


Jorge Augusto - PP
PRESIDENTE


Jerônimo Gonçalves - PL
RELATOR


Domingos Oliveira - PSB
MEMBRO